

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA - ESTADO DE MINAS GERAIS.

CONSTRUTORA RAINER E MACHADO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.280.565/0001-47, representada neste ato por seu sócio gerente Sr. Reginaldo Rainer Almeida Barros inscrito no CPF nº 759.418.646-04, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor

RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

proferida no processo licitatório nº 049/2018, Tomada de Preços nº 01/2018, aberta esse Município de Marliéria/MG, cujo o objeto é a **CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA INFANTIL NA RUA CRISTIANO MARTINS DA COSTA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações, o Município de Marliéria fez publicar edital de licitação para construção de uma praça infantil na rua Cristiano Martins da Costa.

2. No dia 16 de outubro do corrente - data designada para o julgamento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação declarou a empresa recorrente juntamente com as empresas FD Engenharia Eireli Ltda e Engevale Construções Eireli Ltda habilitadas.

3. Todavia, **CONSTRUTORA GFSM LTDA-ME**, **FD ENGENHARIA EIRELI-ME**, **CONSEN ENGENHARIA LTDA** e **ENGEVALE CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP**, deixou de apresentar a certidão de responsabilidade técnica tendo essa comissão entendido que a certidão de quitação de pessoa física e jurídica a substitui.

4. O Edital em questão exigia que as empresas participantes apresentassem no ato de abertura dos envelopes para habilitação documentos para a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (4.1.3)**:

- 4.1.3.1. Prova de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da jurisdição da licitante, na qual conste objetivo social compatível com a execução do objeto do presente edital.

- 4.1.3.1.1 Certidão de Responsabilidade Técnica do(s) seu(s) responsável(is) Técnico(s) perante a empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

PREF. MUN. MARLIÉRIA

RECEBIDO

23 / 10 / 2018

14:23

- 4.1.3.2. A **Capacidade Técnica-Operacional** deverá ser comprovada mediante a apresentação de, no mínimo, um Atestado de Capacidade Técnica emitido por qualquer pessoa, de direito público ou privado, devidamente registrada no CREA ou CAU, o qual comprove que a empresa licitante executou serviços compatíveis, em quantidades e prazos com o objeto da licitação.

a) Os Atestados de **capacidade técnico-operacional** poderão ser apresentados com o nome e CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial(is) da licitante observado o que dispõe na Resolução do CONFEA nº 1.025/09 (o atestado para comprovação da capacidade técnica operacional poderá pertencer a pessoa física, profissional cadastrado na condição de responsável técnico pela pessoa jurídica proponente, devidamente cadastrada no órgão profissional)

- 4.1.3.3. A **capacidade técnico-profissional** será aferida mediante a comprovação de a licitante possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, pelo menos, 01 (um) Engenheiro ou Arquiteto, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo respectivo Conselho, que comprove(m) ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra com características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

a) a comprovação de vínculo do profissional poderá ser feita por meio da apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), ou do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, ou de contrato de prestação de serviço, ou ainda, de declaração de contratação futura do profissional responsável, com anuência deste;

b) o profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional deverá participar diretamente do serviço objeto da licitação, o qual terá a respectiva ART(s) emitida em seu nome, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

- 4.1.3.4 Os atestados de capacidade técnica demandados para comprovação da capacidade técnica operacional e profissional deverão comprovar execução mínima de **50%** dos quantitativos indicados na planilha do projeto básico para os itens abaixo indicados como de **MAIOR RELEVÂNCIA**:

a) Execução de pisos, incluindo pisos de concreto com acabamento em cimento liso, bloquete e meio fio;

b) Execução de Fundação em concreto armado, incluindo vigas baldrame e sapatas isoladas;

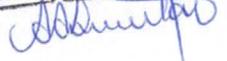
c) Execução de Alvenarias em bloco de concreto.

- 4.1.3.5 **Declarações de Responsabilidade Técnica** na qual deverá constar o nome e a qualificação do responsável técnico pela execução da obra, assinada pelo profissional e pelo representante legal da licitante.

PREF. MUN. MARLIÉRIA

RECEBIDO

23 / 10 / 2018





- 4.1.3.6. *Atestado de Visita Técnica ou declaração subscrita pelo representante legal de que conhece o local da obra, os projetos e todas as suas características, nada podendo reclamar a esse título.*

- 4.1.3.7 *Certificados de Registro Cadastral no Município de Marliéria-MG.*

5. O caso em questão restringe-se ao item nº 4.1.3.1 que exige para a comprovação do **Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU a Certidão de Responsabilidade Técnica.**

6. Portanto o edital é claro em exigir a Certidão de Responsabilidade Técnica para a comprovação do Registro de Pessoa Jurídica. Ele é taxativo não dá margem para a apresentação de documento diverso ao exigido.

7. Frisa-se que o Edital faz lei entre a Administração, os participantes, e terceiros, devendo ser respeitado em sua integralidade. Tal está previsto no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

8. Tal caráter é norteado pelo princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, cuja lição se empresta de Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães:

A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. Devem estrito cumprimento aos termos e estão proibidos de o inovar (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Ele não pode ser substancialmente alterado (caso isto se dê, necessárias se fazem sua republicação e a reabertura de todos os prazos), mas somente convalidados os vícios formais de menor impacto no certame. Se na fase anterior a discricionariedade era plena (orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: trata-se de ato administrativo autovinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração. Mas esta vinculação não é apenas endoadministrativa, pois produz efeitos ao

exterior da entidade promotora da licitação: todos os interessados, terceiros e mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório. Quem dispõe de competência gerencial para definir a licitação é a Administração a quem a lei atribuiu tal título. A legitimidade democrática para a escolha pública de contratação e elaboração do ato convocatório é normativamente atribuída ao órgão ou entidade competente. Legitimidade, esta, que toma substância concreta (legal) quando da divulgação pública do instrumento. Por isso ele não pode ser alterado por quem quer que seja, pois estampa a configuração do interesse público primário posto em jogo. O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídicoprocessual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (Bockmann Moreira Egon. Vernalha Guimarães, Fernando. Licitação Pública – A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo, Malheiros Editores : 2012. pp. 79/80)

9. A condição (apresentação de Certidão de Responsabilidade Técnica) foi, inclusive, corroborada pela Comissão Permanente de Licitações quando da elaboração do edital.

10. Diante disso, a requer a inabilitação das licitantes CONSTRUTORA GFSM LTDA-ME ,FD ENGENHARIA EIRELI-ME ,CONSEN ENGENHARIA LTDA e ENGEVALE CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, por ter deixado de apresentar o documento exigido no item nº 4.1.3.1.1.

Não havendo reconsideração, o encaminhamento à autoridade superior, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que aguarda de deferimento.



Reginaldo Rainer A. Barros
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-MG: 170543/D

PREF. MUN. MARLIÉRIA
RECEBIDO
23/10/2018
[Signature]